

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

JUÍZO ELEITORAL DA 54ª ZONA DE PRESIDENTE DUTRA/MA

(Praça da Independência, s/n, Vila Militar. CEP 65.7600-000. Fone: (99) 3661-1400. E-mail: [zona054@tre-ma.jus.br](mailto:zona054@tre-ma.jus.br))

PROCESSO Nº 0600274-61.2020.8.10.0054 (PJE)  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL  
REPRESENTANTE: [COLIGAÇÃO VERDADE, TRABALHO E COMPROMISSO](#)  
REPRESENTADO: BENEDITO SOARES

**DECISÃO**

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL (Id. 17540097)**, datada de 17 de outubro de 2020, interposta pela [COLIGAÇÃO VERDADE, TRABALHO E COMPROMISSO](#), em desfavor de BENEDITO SOARES, devido à ocorrência de propaganda eleitoral ilícita.

Narra a inicial, em suma, que a ora representado, no dia 17 de outubro de 2020, por ocasião da inauguração de seu comitê, realizará uma apresentação denominada de “pancadão”, com DJ, inclusive com divulgação em redes sociais, o que constituiria *a priori* ofensa ao artigo 39, § 7º, Lei nº 9.504/1997 c/c artigo 17, Resolução 23.610/TSE, por isso o requerimento de concessão da tutela inibitória.

**Eis o que importava relatar. Os autos, então, em 17 de outubro de 2020, vieram conclusos para fins de apreciação do pedido de liminar, passo a decidir.**

Primeiramente, o cerne da presente querela está direcionado para a possibilidade, em sede de pedido de liminar, de se impedir, em síntese, a realização de showmício, prática vedada pela legislação eleitoral.

**Esclareço, desde já, que a o artigo 39, § 7º, Lei das Eleições proíbe, por completo, a prática do que se convencionou denominar de showmício e eventos assemelhados, seja a apresentação, remunerada ou não, com o objetivo de animar comício e reunião eleitoral. No mesmo sentido, o artigo 17, Resolução nº 23.610/TSE traz a vedação mencionada, bem como sujeita o infrator às penalidades da propaganda vedada e pode configurar abuso de poder, senão vejamos:**

Art. 17. **São proibidas a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).**

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística cantores, atores e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral. (**grifos meus**).

Na situação apresentada, **vislumbro, de pronto, que, em virtude da inauguração do comitê de campanha**



**do ora representado, em 17 de outubro de 2020, haverá atração musical, consoante publicidade de Id. 17595122, postada na rede social Instagram. Pela a análise das postagens, a prática de “pancadão e DJ” se encontra contemplada na vedação legal, já que, friso, a finalidade é a animação da reunião eleitoral.**

**Reforço, nesse contexto, que a inauguração do comitê e o “arrastão” não se encontram proibidos pela legislação eleitoral, mas, tão-somente, a realização de atrações musicais com a finalidade de animar o comício/inauguração do comitê, por exemplo.**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de ser vedada a realização de showmícios, inclusive as “lives eleitorais”, por constituir patente afronta à Lei Geral das Eleições:

CONSULTA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. SHOWMÍCIOS E EVENTOS ASSEMELHADOS. HIPÓTESE DE “LIVES ELEITORAIS”. IDÊNTICA VEDAÇÃO. RESPOSTA NEGATIVA. 1. Consulta formulada com o seguinte teor: “a regra do § 7º do art. 39 da Lei 9.504 permite realização de apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital?”. 2. **Nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, “é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”. Dispositivo introduzido pela Lei 11.300/2006 que objetiva coibir o abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e, de igual modo, assegurar a paridade de armas entre os candidatos.** 3. A realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados como eleitorais”, equivale à própria figura do showmício, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. 4. A proibição compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de “evento assemelhado”, o que, de todo modo, albergaria as denominadas lives eleitorais”. 5. Nos termos expressos da lei eleitoral, a restrição alcança os eventos dessa natureza que sejam ou não remunerados. 6. O atual cenário de pandemia não autoriza transformar em lícita conduta que se afigura vedada. Ausência, na recém promulgada EC 107/2020, em que introduzidas significativas mudanças no calendário eleitoral por força da Covid-19, de qualquer ressalva da regra do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. 7. As manifestações de natureza exclusivamente artísticas, sem nenhuma relação com o pleito vindouro, permanecem válidas, conforme as garantias constitucionais insculpidas nos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição da República. 8. Consulta respondida negativamente, na linha dos pareceres da Assessoria Consultiva e do Ministério Público Eleitoral. (CONSULTA nº 060124323, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/09/2020) – **grifos meus.**

Para arrematar, friso, que o não cumprimento da presente decisão, poderá vir a ensejar a aplicação de multa no patamar entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como representação por abuso de poder, em conformidade com o artigo 36, § 3º, Lei Geral das Eleições.

À vista do exposto, **nos termos da Resolução nº 23.610/2019, defiro a medida liminar pleiteada, ao determinar que, na inauguração do comitê, pertencente ao ora representado, a ser realizada no dia 17 de outubro de 2020, não haja showmício ou apresentações que visem a sua promoção, com a finalidade de animar o evento, em conformidade com o artigo 39, § 7º, Lei nº 9.504/1997 c/c artigo 17, Resolução 23.610/TSE, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.**

**Intimem-se as partes acerca do teor da presente decisão.**

Ainda, **notifique-se o ora representado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queira, ofereça manifestação (artigo 18, Resolução nº 20.608/TSE). Após, com ou sem manifestação, tudo devidamente certificado ao douto membro do Parquet.**



Ao Cartório Eleitoral para as providências de estilo.

Presidente Dutra/MA, data emitida eletronicamente pelo sistema.

**Michelle Amorim Sancho Souza Diniz**  
Juíza de Direito Titular da 54ª Zona Eleitoral

